PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1008299-41.2016.8.26.0566**Classe - Assunto **Monitória - Compra e Venda**

Requerente: Medcontrol Comercio de Materiais Hospitalares Ltda Me

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

MEDCONTROL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME ajuizou ação contra CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA, pedindo a constituição do título executivo judicial no tocante à obrigação da ré, de pagar o valor de R\$ 11.168,64, atinente ao preço de produtos vendidos e não pagos, caso não o faça quando instada pelo mandado.

Citada, a ré apresentou embargos ao mandado monitório, pedindo a gratuidade processual, arguindo carência de ação e afirmando a inexistência de prova da entrega dos produtos.

Manifestou-se a autora, inclusive impugnando a gratuidade processual.

Manifestou-se a ré embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tem-se mesmo conhecimento, pelo noticiário legal, da fragilidade financeira da Casa de Saúde, inclusive com o fechamento e interrupção das atividades, o que justifica a concessão da gratuidade

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

processual. Não será ampla, porém, excluindo-se do benefício a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios (Código de Processo Civil, artigo 98, § 5°). Com efeito, seria contraditório que, com aptidão pagar seus próprios advogados, presumindo-se onerosa a contratação, seja dispensada de pagar os honorários do advogado da parte contrária. Terá a garantia do direito de ação e de defesa, sem deixar de responder por outros encargos.

Os documentos juntados com a petição inicial constituem prova documental da relação jurídica entre as partes, proporcionando o acesso à ação monitória, sem êxito a arguição de carência.

A administração da sociedade autora cabe a todos os sócios, mas o estatuto social não veda, antes permite, a assinatura isolada em atos próprios da atividade empresarial (fls. 9). Afasta-se a arguição de vício de representação.

A autora juntou cópia das notas fiscais alusivas aos produtos vendidos para a ré embargante que, em dado momento, por intermédio de seu Departamento Financeiro, justificou a dificuldade de pagamento e até mesmo de transigir em torno da dívida (fls. 28/32), sem jamais impugnar a relação jurídica. É absolutamente contraditório e quiçá malicioso, colocar em dúvida agora a realidade dos contratos de compra e venda e do recebimento das mercadorias. Aliás, a ré chegou mesmo a deduzir proposta de parcelamento da dívida (fls. 29), o que corresponde a inegável confissão de existência.

Diante do exposto, rejeito os embargos e acolho o pedido monitório.

Julgo constituído o título executivo judicial em favor da autora, MEDCONTROL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. ME., no tocante à obrigação da ré, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS, de pagar o valor atinente aos produtos vendidos, conforme as respectivas notas fiscais, com correção monetária desde cada data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá, ainda, pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da dívida.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução das custas e despesas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil. Mas aí não se inclui a verba honorária fixada em favor do patrono da credora.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA